



Mariana Pedrazzi Daer &lt;mariana.scprev@gmail.com&gt;

## Manifestação Jurídica\_Aditivo ao Contrato\_SCPREV-SODEXO

Natália Rattin &lt;natalia@feradvogados.com.br&gt;

25 de outubro de 2022 16:26

Para: Comissão Permanente de Licitações &lt;licitacoes@scprev.com.br&gt;

Cc: Administrativo SCPREV &lt;s.administrativo@scprev.com.br&gt;, Diogo Figueiredo &lt;diogo@feradvogados.com.br&gt;

Prezada Mariana, boa tarde!

Em resposta ao questionamento, cabe mencionar que a Lei n. 14.442/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado. Assim, registre-se que a SCPREV é a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, estando regida pela Lei n. 661/2015. A Fundação faz parte da Administração Pública Indireta.

Dito isto, o artigo 3º da norma acima mencionada prevê que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Extrai-se da norma que não é possível desvincular a natureza de pré-pago em relação aos trabalhadores, o que não é feito no caso concreto. Isso porque os trabalhadores recebem de maneira antecipada e na forma pré-paga, sendo utilizado de maneira subsequente ao recebimento.

Assim, a priori não há conflito de normas. Além disso, cabe mencionar que a SCPREV, de acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 661/15, deve respeitar a Lei de Licitação. Acontece que a legislação mencionada não prevê o pagamento antecipado, sem o cumprimento da obrigação. O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou que o pagamento antecipado apenas se dará em situações excepcionais, devendo constar a informação no edital e demais documentações, além de ser comprovado o interesse público. Nesse sentido, cita-se julgado:

46. De fato, o Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcional, realizar a antecipação de pagamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação [[Acórdão 1341/2010-TCU-Plenário](#), relator Marcos Bemquerer].

47. Nesse sentido, apresenta-se outras decisões do Tribunal sobre o tema:

A inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993 deve ser precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública. [Acórdão 1826/2017-TCU-Plenário](#), relator Vital do Rêgo

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar devidamente demonstrado o interesse público e houver previsão editalícia, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, a fim de evitar expor a Administração a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual. [Acórdão 554/2017-TCU-Plenário](#), relator Vital do Rêgo

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. [Acórdão 1160/2016-TCU-Plenário](#), relator Augusto Nardes

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. [Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário](#), relator Vital do Rêgo

**Somente é admissível a antecipação de pagamentos em situações excepcionais em que ficar demonstrada a existência de interesse público, houver previsão no edital de licitação e quando forem exigidas as devidas garantias. [Acórdão 534/2014-TCU-Plenário](#), relator Walton Alencar Rodrigues.**

(Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO 2856/2019 - PRIMEIRA CÂMARA – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, sessão 02/04/2019)

No presente caso, não havia previsão no edital, tampouco decorre de situação excepcional e de interesse público.

Assim, salvo melhor Juízo, não há conflito de norma, bem como a SCPREV deve obedecer os ditames da Lei de Licitação, sendo vedado o pagamento antecipado, senão em situações excepcionais.

Essas são as considerações.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**NATÁLIA DOMÊNICA EYNG RATTIN**

OAB/SC 46.801

☎ (48) 99646 - 8941

📍 Rodovia Admar Gonzaga, 440, sala 805-A Itacorubi,  
Florianópolis/SC, CEP 88034-000